



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000305978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000411-95.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JHORDAN WILLIAN FREITAS BRITO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000411-95.2025.8.26.0154

AGRAVANTE: JHORDAN WILLIAN FREITAS BRITO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 52686-5

Agravo em Execução. Falta grave. Pleito de absolvição ou desclassificação para falta de natureza média ou leve. Pedidos subsidiários para afastamento da perda dos dias remidos ou que se dê no mínimo legal, bem como seja afastada a interrupção do lapso para fins de progressão de regime. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixada. Necessidade de interrupção do lapso para progressão. Regressão devidamente fundamentada. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante, com o presente agravo visando modificar decisão de fls. 493/494 que reconheceu a falta grave praticada em 17/09/2024, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, a interrupção dos prazos para progressão de regime e a regressão ao regime fechado.

Afirma ser caso de absolvição por atipicidade.

Sustenta que o fato não foi comprovado e que não houve o descumprimento da Portaria Conjunta n. 02/2019.

Ressalta que o reeducando não cometeu nenhum ato ilícito.

Assevera que a conduta do agravante não encontra respaldo no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal.

Defende a desclassificação para falta de natureza média ou leve, bem como a perda dos dias remidos ou que se dê no mínimo legal.

Pondera ser caso de afastamento da interrupção do lapso para progressão de regime.

Argumenta que o prazo para reabilitação deve ser afastado.

Pleiteia a absolvição por falta de provas ou atipicidade. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta de natureza média ou leva, bem como o afastamento da perda dos dias remidos ou que se dê no mínimo legal e da interrupção do lapso para progressão de regime.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 500/504 e 505).

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 515/519).

É o relatório.

Conforme Comunicado de Evento nº 403/2024, no dia 17/09/2024, o CDP de São José do Rio Preto recebeu notificação do Centro de Detenção Provisória de Riolândia de que o agravante descumpriu as condições de saída temporária nos termos da Portaria Conjunta 02/2019 do DEECRIM.

Instaurado procedimento administrativo, devidamente processado com manifestação de defesa técnica, preservando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo que na presença de defensor constituído, disse que havia saído do CDP de São José do Rio Preto/SP e que estava se deslocando para sua residência em Américo de Campos/SP (em trânsito em razão de não ter ônibus direto de São José do Rio Preto a Américo de Campos) tendo que obrigatoriamente passar por Votuporanga/SP. Afirmou que estava em Votuporanga/SP porque o amigo de seu irmão pagou a gasolina do veículo e os mesmo teria que deixar um aparelho celular naquela cidade para conserto, conforme fls. 418/419.

O fato foi objeto de registro policial conforme fls. 398/399 onde consta que, por volta das 15:05hs do dia 17/09/2024, na Rua Amazonas, n.

3202, em Votuporanga/SP o agravante foi abordado na via usando tornozeleira eletrônica. Consta que foi beneficiado com saída temporária e ao ser fiscalizado foi verificado o descumprimento do item “b” da autorização de saída onde consta que os sentenciados beneficiados “deverão dirigir-se diretamente ao seu destino e nela permanecer até o retorno, não podendo dessa se ausentar sem autorização judicial”. Consta ainda que o agravante foi encaminhado ao CDP de Riolândia.

Como se observa às fls. 445 na autorização de saída temporária de Setembro/2024 do Juízo de Direito do DEECRIM da 8ª RAJ de São José do Rio Preto/SP consta, dentre outras condições, o item “b” que revela a condição descumprida, *in verbis*: *b) Deverão dirigir-se **diretamente** a cidade de destino e nela permanecer até o retorno, não podendo dela se ausentar sem prévia autorização judicial; g.n.*

Anote-se que o agravante afirmou que estava no local aguardando terceiro entregar seu aparelho celular para conserto. Vale registrar, nesse passo, que o agravante tinha plena ciência das condições estabelecidas, permanecendo em local diverso do determinado para cumprimento do benefício.

A condenação era, portanto, de rigor, não havendo indícios de que os policiais militares tivessem interesse em falsamente acusar o agravante, que nada declarou contra os servidores ou a direção da unidade.

E o procedimento administrativo disciplinar não se reveste das mesmas formalidades do processo judicial. Nesse sentido, os rigores exigidos para a caracterização do crime não são os mesmos aplicáveis ao processo administrativo. Neste, exige-se muito mais a celeridade e informalidade por serem princípios que melhor atendem a sua finalidade.

Assim, restou comprovada a falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução

Penal, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para falta de natureza média ou leve.

E a perda de um terço dos dias remidos é a indicada e necessária à coibição da reiteração das condutas faltosas, ficando demonstrada a falta de autodisciplina e respeito às ordens legais, tratando-se de conduta grave, que não pode ficar sem as devidas consequências, necessárias para garantia da mínima estabilidade e segurança no interior do estabelecimento prisional.

A decisão impugnada mostra-se suficientemente fundamentada, levando em consideração a gravidade da falta disciplinar e as consequências decorrentes da sua conduta.

Justificada a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave determina a interrupção do prazo para o pleito de nova progressão de regime:

[...] 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. 3. A Lei 12.433/2011 alterou a redação do art. 127 da LEP para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. A nova lei mais benéfica, portanto, deve retroagir para beneficiar o condenado, por força do que dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal [...]. (STF, RHC 114967, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013).

[...] III - A eg. Terceira Seção desta col. Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS (Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena

prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato." IV - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, a eg. Terceira Seção desta col. Corte também firmou o entendimento no sentido de que "1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo. 2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ. 3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" (REsp n. 1.364.192/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/9/2014, grifei). V - No tocante à alteração da data-base para obtenção de todos os benefícios prisionais, a Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.176.486/SP, pacificou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime prisional, com exceção aos casos de livramento condicional e comutação de pena (...). (STJ, HC 296.764/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 534, do C. STJ, publicada em 15.06.2015, que estabelece: *A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.*

Assim, com a prática de falta disciplinar de natureza grave, interrompe-se o lapso temporal para aquisição da progressão de regime, em conformidade com o art. 112, § 6º, da LEP.

Por fim, é certa, por consequência, a regressão ao regime fechado, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, que dispõe:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator